



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000839/2002-37
Recurso n° 00000 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1202-00.419 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrentes BARRA BINGO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
 FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. EMPRESA EM FASE PRÉ-OPERACIONAL. Não se aplica o artigo 282 do RIR/99 em relação à presunção de omissão de receitas quando, a despeito da falta de comprovação da origem e do efetivo ingresso no caixa dos recursos contabilizados a título de integralização de capital, ficar comprovado que a empresa se encontrava ainda em fase pré-operacional.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO INCOMPROVADOS. ADIANTAMENTOS PARA AUMENTO DE CAPITAL. Se a empresa não logra comprovar a origem e o efetivo ingresso, no caixa, dos recursos registrados contabilmente como Adiantamento de Sócios para futuro aumento de capital, aplica-se o artigo 282 do RIR/99 em relação à omissão de receitas.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. São aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento ao IRPJ pela relação existente entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário e de Ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Losso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Flávio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fl 127/160) lavrado pela DRF no Rio da Janeiro/RJ, em 17 de maio de 2002, para exigência do IRPJ, no valor de R\$522.740,79; de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), no valor de R\$74.133,26; de contribuição ao PIS, no valor de R\$16.278,87; e, de COFINS, no valor de R\$195.926,74, acrescidos de multa de 75% e juros de mora à taxa SELIC. O crédito tributário lançado perfaz um total de R\$1.620.007,05 (fls 15).

O lançamento foi motivado por omissão de receitas tendo em vista o suprimimento de numerário e não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega.

A fiscalização teve início em 6 de abril de 2001 e finalizou em maio de 2002, sendo que a partir de 9 de outubro de 2001 (fls 65) a interessada foi intimada e reintimada várias vezes a comprovar aportes de capital ocorridos, os quais foram comprovados somente através das páginas do Livro Razão, em março de 2002 (fls 72 a 119).

Entendeu a fiscalização que a interessada, tendo sido intimada e reintimada por diversas vezes, não logrou comprovar a origem dos recursos que não tinham sido oferecidos à tributação, bem como os aportes de caixa feitos sem comprovação por documentação hábil e idônea.

O lançamento teve como fundamento legal:

a) Para o IRPJ - artigos 195, II, e 197, parágrafo único, 226 e 229 do RIR/94; artigo 24 da Lei nº 9249/1995; artigos 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 282 e 288, do RIR/99;

b) Para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL: artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96 e artigo 28 da Lei nº 9.430/96; artigo 60 da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

c) Para a contribuição ao PIS – artigo 3º, "b", da Lei Complementar nº 7/70, artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; artigos 2º, I, 2º, 8º, I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98; artigos 2º, I, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715/98; artigos. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98.

d) Para a COFINS: artigo 20 da Lei Complementar nº 70/91; artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91; artigo 24, §2º, da Lei nº 9.249/95; artigos 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

e) Multas de 75% e juros à taxa SELIC – artigos 44, I, e 61, § 3º, da Lei nº9.430/96.

A interessada apresentou declaração de inatividade para o ano-calendário de 1998, tendo sido constituída antes de 1º de janeiro de 1998 e continuou inativa durante o ano-calendário todo (fls 187 a 188). Para o ano-calendário de 2000, apresentou Declaração de Informação Econômico-Fiscais- DIPJ (fls 189 a 65), registrando prejuízos contábeis a partir do 2º Trimestre. Ainda, apresentou o Livro Razão Contábil para comprovar as movimentações contábeis solicitadas pela fiscalização.

Em sua impugnação, a interessada alega que:

- forneceu todos os registros contábeis que identificam não só a origem como também a efetiva entrega dos recursos questionados;

-exame contábil de cada lançamento, por si só, justifica a origem dos suprimentos de caixa, estando comprovado que se trata de meras transferências de disponibilidades, via cheques / saques de conta bancária da própria pessoa jurídica;

-solicitou a realização de diligência, com o intuito de comprovar a veracidade de suas alegações;

- pediu que o lançamento fosse julgado improcedente.

A DRJ, por sua vez, no Acórdão nº 8139, lavrado em 27 de julho de 2005, entendeu ser procedente em parte o lançamento, nos termos a seguir relatados.

Quanto ao pedido de diligência, não vê razão que a justifique tendo em vista que a interessada, no curso da fiscalização, teve chances para comprovar a veracidade das suas alegações.

Quanto à omissão de receitas pela existência de suprimentos de caixa sem comprovação da origem e efetividade da entrega, a DRJ entendeu conforme abaixo:

- a empresa foi constituída em 3 de julho de 1998 (contrato social fls 148 e pesquisas cadastrais fls 179), todavia, só iniciou atividades em maio de 2000 (DIPJ 1999 – fls 180 e 183; DIPJ/2000, fls 184/212; DIPJ/2001, fls 19/64), portanto, não há o que se falar em omissão de receitas em relação ao suprimento de caixa feito em 15 de maio de 1998 e 28 de maio de 1998, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes, a saber:

"OMISSÃO DE RECEITA — As presunções legais baseiam-se em elementos factuais, não em opção simplista de indução. Insustentáveis as presunções de omissão de receita por subscrição em dinheiro de aumento de capital, por novo sócio ou acionista, sem vínculo de parentesco, consanguíneo ou afim, com dirigentes da pessoa jurídica, ou por aumento de capital em dinheiro, no início do negócio, ante a impossibilidade factual de desvio de receita." (Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 101-87247, de 18/10/1994, Rel. Cons. Roberto William Gonçalves)

"SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO PELO SÓCIO NA FASE PRÉ- OPERACIONAL — Não cabe a presunção de omissão de receita estabelecida no art. 181 do RIR/80, quando o sócio supriu a conta Caixa na fase pré-operacional da empresa, cinco dias antes da data estabelecida para o início de atividades comerciais da pessoa jurídica e, ainda, por se tratar de primeiro registro contábil no Livro Diário nº001." (Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº101-92960, de 26/01/2000; Rel. Cons. 14/03/2000)

"SUPRIMENTO DE CAIXA — INICIO DE ATIVIDADES — Tratando de uma presunção legal de omissão de receitas, os suprimentos de caixa efetuados a título de aumento de capital, no início de atividades da empresa, mesmo incomprovada a origem e efetiva entrega de numerário, não têm suporte fático para estabelecer a correlação da probabilidade de desvio de receitas." (Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº103-21278, de 12/06/2003 Rel. Cons. Nadja Rodrigues Romero, D.O.0 de 18/02/2004)

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA — OMISSÃO DE RECEITAS — SUPRIMENTOS DE CAIXA — Se a pessoa jurídica comprova que está no início de suas atividades operacionais e ainda não auferiu qualquer receita, descabe a presunção de receitas omitidas caracterizada por suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa." (Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes Acórdão nº 103-19793, de 19/02/1998, Rel. Cons. Edson Vianna de Brito)

"IRPJ — INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL — Não há como tipificar omissão de receita vinculada à integralização do capital inicial da empresa, visto que procedida antes do início de suas atividades." (Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 105-12459, de 14/07/1998, Rel. Cons. José Carlos Passuello).

– em relação ao adiantamento para futuro aumento de capital registrado contabilmente em 30 de junho de 2000, no valor de de R\$ 400.000,00, como a empresa já se encontrava em plena atividade e não houve comprovação da efetiva transferência dos recursos por parte do sócio, confirma-se, assim, a presunção de omissão de receitas com base no artigo 282 do RIR/99.

- em relação ao suprimento de caixa que foi considerado com fundamento em lançamentos contábeis, entendeu a DRJ que os lançamentos contábeis não bastam para comprovar o efetivo ingresso do numerário no caixa, tem que estar respaldado em documentos bancários capazes de demonstrar a existência de saques coincidentes em datas e valores. Ademais, para se fundamentar no artigo 282 do RIR/99, a fiscalização deveria comprovar que os recursos vieram dos administradores, sócios e acionistas controladores ou titulares de firma individual, o que também não foi feito. Do Livro Razão consta apenas o histórico “suprimento de caixa”. Nesse contexto, esclarece que a omissão de receitas deveria ser fundamentada pelo artigo 281, I, do RIR/99 e não no artigo 282.

Pelos fatos acima narrados, concluiu que somente o montante indicado no Livro Razão como adiantamento para futuro aumento de capital de R\$ 400.000,00, em 30 de

junho de 2000, deve ser considerado como base para a omissão de receitas sem comprovação de origem.

Quanto aos lançamentos reflexos, esclarece que se aplica o mesmo tratamento dispensado ao IRPJ.

Em 27 de março de 2006, a interessada tomou ciência da decisão e, em 19 de abril do mesmo ano, tendo em vista a decisão da DRJ acima, apresentou o Recurso Voluntário em relação à parcela não excluída; e, em relação à parte exonerada, foram encaminhados a esse Conselho para julgar em “Recurso de Ofício”, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria do Ministro da Fazenda nº 3/2008.

A interessada, em seu Recurso Voluntário, alegou que, em relação ao adiantamento feito pelo sócio, apesar de ter sido constituída em 1998, suas atividades se iniciaram somente em maio/2000, portanto, o aporte feito em junho/2000 ainda estava sob a fase pré-operacional, não sendo possível omitir receitas de sua própria atividade operacional se não há atividade. Portanto, requer o cancelamento do Auto de Infração em relação ao IRPJ e seus reflexos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O Recurso de Ofício foi encaminhado a esse colegiado em obediência ao artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria do Ministro da Fazenda nº 3/2008. Portanto, também dele conheço.

Consoante relatório acima, foi exigido IRPJ sobre montante que a fiscalização entendeu ser decorrente de suprimento de caixa que não restou comprovado pela interessada. Em consequência, foram também exigidos os demais tributos reflexos, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS.

A exigência teve como fundamento legal os artigos 195, II, e 197, parágrafo único, 226 e 229 do RIR/94; artigo 24 da Lei nº 9249/1995; artigos 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 282 e 288, do RIR/99.

A DRJ, por sua vez, concluiu que o lançamento era procedente em parte.

Em seu voto, concluiu pela exclusão:

a) da parcela relativa ao suprimento de caixa datado de 15 de maio de 1998, uma vez que a empresa estava em fase pré-operacional e não há o que se falar em omissão de receitas se não há receitas e inclusive cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes; e,

b) da parcela relativa aos suprimentos de caixa e, conseqüente, omissão de receita fundamentada em lançamentos contábeis somente, tendo em vista que os lançamentos contábeis não são aptos a fundamentar o ingresso efetivo de numerário no caixa, há que se comprovar via documentos bancários correspondentes, o que não foi feito. Para esses montantes também, disse que para que o lançamento seja feito com base no artigo 282 do RIR/99 deve ser comprovado que o recurso é oriundo dos acionistas o que também não foi feito.

Como já citado anteriormente, a omissão de receitas foi capitulada com base no artigo 282 do RIR/99 que abaixo transcrevemos:

“Art.282.Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).” (grifamos)

Segundo esse diploma legal, tem-se a presunção de omissão de receitas quando: 1º) os recursos forem fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia; e, 2º) caso não seja comprovada a entrega dos recursos e também a sua origem.

Como disposto no Termo de Verificação Fiscal (fls. 121 a 127), os valores listados como omitidos pela autoridade lançadora foram obtidos de uma única fonte: o Livro Diário/Razão Contábil (fls 71/117) referente ao período sob análise. Não foi apresentado nenhum outro documento durante a fiscalização.

Da análise dos registros contábeis, temos a seguinte descrição no campo “histórico” dos lançamentos elencados no Termo de Verificação Fiscal:

a) Lançamentos relativo ao ano-calendário de 1998 – “*Rec. Sócio Jose Erasmo para Integralização de Capital*”, “*Rec. Sócio Jurema Ribeiro para Integralização de Capital*”, e “*Rec. Sócio Jose Erasmo para Integralização de Capital*”.

b) Lançamentos relativo ao ano-calendário de 2000 – “*Vlr. Ref. Suprimento de Caixa*”, com exceção do registro contábil do dia 30 de junho de 2000, cujo histórico era “*Vlr. Ref. Adiantamento p/ Aumento de Capital*”.

Não há nada condenável em constatar irregularidades com base no Livro Diário ou Razão Contábil, uma vez que é a base para a apuração dos tributos em comento; todavia, para que o lançamento seja fundamentado no artigo 282 do RIR/99 é preciso que também se comprove que o supridor do caixa foi o sócio ou titular. Como anteriormente dito, esse dispositivo legal somente autoriza a presunção de omissão de receitas caso o suprimento de caixa não comprovado tenha sido realizado pelo sócio, administrador ou titular. Desse modo, no meu entender, está correta a DRJ em exonerar a parcela lançada sem comprovar que o supridor do caixa foi o sócio, administrador ou titular da empresa. Para que esteja fundamentado no artigo 282 do RIR/99 tem que estar comprovado que o supridor dos recursos foram os sócios ou titulares, o que não restou provado nos autos.

Em relação ao lançamento relativo ao ano-calendário de 1998, a empresa ainda estava em fase pré-operacional, situação que ficou comprovada pelo fato de: (i) serem os primeiros lançamentos registrados no Livro Diário nº 1, folha 4, (fls 71 e 72); e, (ii) também pelo histórico desses lançamentos qual seja “integralização do Capital Social subscrito”. Logo, é conclusivo que os recursos foram utilizados para custear o início da constituição da empresa, isto é, para custear suas atividades pré-operacionais, não sendo possível inferir que se tratava, especificamente, de receitas omitidas porque não havia atividades em curso e, conseqüentemente, não havia receitas. Nessas condições, também concordo com a DRJ que, por se tratar de valores entregues para uma empresa que ainda se encontrava em fase pré-operacional, não é cabível a presunção de omissão de receitas.

Ademais, além das ementas citadas pela DRJ, colacionamos outras para confirmar o entendimento desse colegiado sobre quando o suprimento for realizado para a integralização inicial do Capital Social ou em fase pré-operacional, que é o caso dos autos sob análise.

“IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS — SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO PELO SÓCIO NA FASE PRÉ-OPERACIONAL — Não cabe a presunção de omissão de receita estabelecida no artigo 181 do RIR/80, quando o sócio supriu a conta Caixa, na fase pré-operacional da empresa, cinco dias antes da data estabelecida para início de atividades comerciais da pessoa jurídica e, ainda, por se tratar de primeiro registro contábil no Livro Diário nº 001 (Ac. 01-92.960/2000)

“INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL (INÍCIO DE NEGÓCIO) - No início do negócio, em razão da impossibilidade factual de desvio de receitas, cabe ao Fisco provar a sonegação e, assim, desfazer a presunção que milita em favor da fiscalização (Ac. 105-2.070/86 e 101-73.861/82),”

“INTEGRALIZAÇÃO INICIAL DE CAPITAL — A primeira chamada para integralização inicial de capital subscrito, por fundador(es) e empresa ou por outro(s) que venha(m) participar dela, não justifica exigir-se prova da origem dos recursos, exceto no caso de ser aquele, supervenientemente admitido, parente ou dependente de fundador ou de remanescente. Demonstrando-se que, mediante pagamentos precisos e plenamente identificados com o fluxo de entrada dos valores no caixa da empresa, pode ela satisfazer dívidas assumidas, comprovada fica a efetividade da entrega dos recursos (Ac. 101-74.799/83).”

De todos os montantes listados, o único que, de fato, só poderia ser suprido por um titular ou sócio é o cujo histórico menciona “Adiantamento para futuro aumento de capital”, referente a 30 de junho de 2000, no total de R\$400.000,00. O Recurso Voluntário apresentado foi unicamente para solicitar o cancelamento relativo a essa parcela.

Nesse ponto, entendo que a DRJ também está correta uma vez que somente esse montante de R\$400.000,00 poderia estar fundamentado corretamente no artigo 282 do RIR/99, pois, pelo histórico do lançamento, trata-se de suprimento de caixa, cujo histórico é adiantamento para futuro aumento de capital, o qual só pode ser fornecido pelos sócios que

constituíram a sociedade, quem participa do capital dela. Ressalto que o histórico desse lançamento é “Vlr. Ref. *Adiantamento p/ Aumento de Capital*”.

Para esse item, alega também a interessada que se trata de suprimento de caixa para início das suas atividades, tendo em vista que iniciou suas operações em maio/2000 e o recurso foi entregue em junho/2000. Não é possível concordar com tal alegação: primeiro, porque já não se trata mais de início de atividades, que é a alegação que foi feita para o ano-calendário de 1998, e de lá para cá, dois anos já se passaram; e, segundo, pelos próprios lançamentos constantes do Livro Diário, é possível verificar que o suprimento foi concedido num mês em que a interessada se encontrava bastante ativa.

Dessa forma, mantenho a decisão da DRJ, em apenas considerar como receita omitida a referente ao “*Adiantamento para Futuro Aumento de Capital*”, para fins de IRPJ e seus reflexos pela íntima vinculação desses. Portanto, NEGO provimento ao Recurso de Ofício e ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora